

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	30/08/92
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13.707-000.626/88-25

mias

Sessão de 28 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.309

Recurso n.º 86.461

Recorrente MONTESA MONTAGENS E ENGENHARIA S/A.

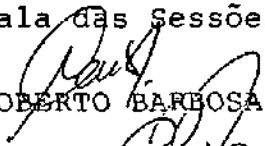
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

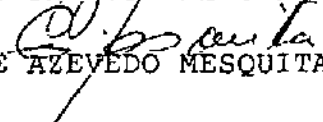
IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Multa do Art. 365, II, do RIPI/82. Notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato. Comerciante não contribuinte denunciado por haver-se utilizado, através de registro em seus livros fiscais e comerciais, de notas fiscais emitidas por firmas inexistentes de direito. Os "efeitos fiscais" a que alude a legislação do IPI, no art. 365, II, do RIPI/82, diz respeito, exclusivamente, aos efeitos produzidos no âmbito dessa legislação. Não evidenciado nos autos que o registro das referidas notas fiscais produziram efeitos em relação ao IPI, é de ser provido o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTESA MONTAGENS E ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS que davam provimento parcial para excluir as notas fiscais emitidas pela CATER PEÇAS AUTOMÓVEIS LTDA e o Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO que negava provimento.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOCO.

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.707-000.626/88-25

Recurso Nº: 86.461

Acórdão Nº: 201-67.309

Recorrente: MONTESA MONTAGENS E ENGENHARIA S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 1, de haver recebido, utilizado e registrado em seus livros contábeis e fiscais, notas fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos, dos estabelecimentos supostamente emitentes, sujeitando-se, em razão disso, à penalidade prevista no art. 365, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

As notas-fiscais nas quais estão descritas as mercadorias em questão, estão relacionadas, pelos seus valores, a fls. 2/4, em que são emitentes as firmas: Parts Ltda. Comércio de Peças; Mercaropeças Comércio de Peças Ltda.; Estúrio Rolamentos Ltda.; Comercial de Peças Suprimentos Ltda., e Cater Peças Automotivas Ltda.

Em virtude dos fatos que lhe são imputados, a ora Recorrente é lançada da multa de ofício prevista no art. 365, II, do RIPI/82, no montante de Cz\$ 20.942.040,42, correspondente ao valor das mercadorias descritas nas referidas notas-fiscais.

Notificada a recolher dita penalidade, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 383 a 386, suscitando, em preliminar, a nulidade do auto de infração, ao fundamento de que "referindo-se a peça básica a Relatórios de Serviços Fiscais que teriam comprovado a inexistência de fato das firmas fornecedoras

4

-segue-

Processo nº 13.707-000.626/88-25
Acórdão nº 201-67.309

das mercadorias, a estes documentos não teve acesso a suplicante, o que caracteriza o cerceamento de defesa".

No mérito, alega, em síntese:

- a acusação fiscal se fundamenta em mera presunção, eis que as empresas vendedoras das apontadas mercadorias autuada, são empresas regularmente constituídas e em plena atividade, conforme comprovam os documentos que anexa, fornecidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo;

- outrossim, a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e guarda Fiscal do mesmo dia do ora sub censura (doc. anexo) demonstra a forma a não deixar dúvida à improcedência do auto de infração impugnado, visto que nele se pretende seja aplicada a pena de perdimento das mercadorias adquiridas pela defendente das mesmas empresas dadas como inexistentes, que remanescem em seus estoques; daí ser evidente que as já revendidas pela impugnante, igualmente adquiridas das mesmas empresas também existiram. E se as mercadorias existiram, tendo, a autuada efetuado o respectivo pagamento, não pedem as operações serem inquinadas de ilegítimas e/ou inexistentes;

- inconsistente, é, assim, a acusação fiscal, baseada em mera presunção. Acresça-se que nenhuma prova foi feita pela fiscalização das possíveis irregularidades havidas na importação dos produtos relacionados nas focalizadas notas-fiscais, o que, ainda que ocorrente, não poderia afetar a transação efetuada pela defendente, que se conduziu na mais absoluta boa fé e ao amparo de documentação própria;

- não há, assim, como se falar, na espécie, na ocorrência da hipótese de que trata o art. 365, inc. do RIPI/82, isto porque, como comprovado, as transações foram legítimas e reais, tanto que os produtos adquiridos pela autuada foram revendidos, e como é óbvio não se pode revender aquilo que não existe; inexiste emissão de nota-fiscal que não corresponde à saída efetiva dos produtos, e conseqüentemente, a utilização por parte da impugnante de notas-fiscais nessas condições.

h

-segue-

Acórdão nº 201-67.309

Por requerimento da impugnante, é procedida a perícia fiscal, conforme Laudo do perito da Fazenda e da empresa a fls. 422/425.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 426/428 impôs à autuada a multa proposta no Auto de Infração de fls. 1, prevista no artigo 365, inc. II, do RIPI/82, pelos fatos apontados, sob os seguintes considerandos:

"Considerando que a fiscalização comprova, de modo inequívoco e à exaustão - consoante documentos de fls. 7/381 -, que a empresa MONTESA MONTAGENS E ENGENHARIA S/A. utilizou e registrou, em proveito próprio, em seus livros fiscais e contábeis, Notas-Fiscais que não correspondem a saída efetiva dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes, ficando configurado, pois, precisamente, o ilícito previsto no art. 365 - inciso II - do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23-12-82;

Considerando que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no Auto de Infração de fls. 1;

Considerando que as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes para ilidir, ainda que em parte, o feito, refutadas que foram, cabalmente, na réplica de fls. 415/418, que aprovo;

Considerando que, assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícito fiscal objeto do presente processo;

Considerando que a infratora é primária (fls. 425-v);

Considerando tudo mais que do processo consta;

Julgo Improcedente a impugnação de fls. 387/413 e, em consequência, DECLARO DEVIDO o crédito tributário lançado no A.I. de fls. 1".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 432/439, em que se opõe a cada um dos "considerandos" da decisão recorrida, e sustenta a inocorrência da infração de que lhe é imputada, vez que as notas-fiscais focalizadas representam uma operação legítima e real e revestindo-se de todas as formalidades legais, elas servem, dentre outros fins -" para atestar o regular exercício das negociações realizadas e, principalmente, para atestar a boa fé

4

-segue-

Acórdão nº 201-67.309

com que se deram". Sustenta, ainda, a Recorrente que "a ela não cominaria a lei a obrigação de exigir notas ou guias de importação; muito menos tratando-se de empresas localizadas noutro Estado".

Com as razões de recurso, a Recorrente junta a fls. 453/464, decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sobre perdimento de bens adquiridos no mercado interno, por terceiro de boa-fé.

É o relatório 

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Como se observa do relatado, a Recorrente foi penalizada com a multa prevista no art. 365, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que assim dispõe:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente:

I -

II - os que emitirem, fora dos casos previstos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota-Fiscal para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto, e ainda que a Nota se refira a produto isento".

Na hipótese, a Recorrente é acusada de haver recebido, utilizado e registrado, em proveito próprio, as Notas-fiscais dadas como emitidas pelas firmas elencadas na denúncia fiscal.

É, portanto, matéria bastante conhecida deste Colegiado.

Da norma legal transcrita, são pressupostos para a tipificação da infração descrita na sua parte final, que:

a) os produtos descritos nas notas-fiscais, recebidas ou registradas, sejam produtos industrializados e não correspondam a uma efetiva saída do estabelecimento emitente;

b) o recebimento, utilização e ou registro dessas notas-fiscais hajam produzido qualquer efeito em proveito ou de terceiros.

Assim, se não for observado qualquer um dos pressupostos indicados não se dará a tipificação da infração fiscal focalizada.

✓

Acórdão nº 201-67.309

Este Colegiado, em diversas decisões firmou o entendimento, algumas, conforme a sua composição, à unanimidade, que o efeito, a que alude a norma legal, diz respeito a efeito fiscal na área da legislação do IPI. Vale dizer, se a utilização dessas notas-fiscais não surtiu qualquer efeito na área do IPI, não se tipifica a hipótese apenada, ainda que as mercadorias descritas naquelas notas-fiscais não correspondam a efetiva saída do estabelecimento emitente.

Pedimos, mais uma vez, venia, para transcrever a fundamentação do voto da ilustre Conselheiro Selma Santos Salomão Wolszczak no Acórdão nº 201-63.613, assim ementado:

"IPI - Nota Fria - Apenação do recebedor só tem lugar quando se caracteriza o objetivo de produzir efeito na área do IPI".

Recurso provido, ao fundamento verbis:

"No tópico que interessa ao caso presente, observa-se então que a norma apenas o recebedor, utilizar ou registrar (condição alternativa) a Nota-Fria, em proveito próprio ou alheio, para qualquer efeito, havendo ou não destaque do imposto, e ainda que o produto seja isento.

Querem alguns que o conteúdo da norma seja aquele que ela teria se lhe fosse retirada a expressão para qualquer efeito.

Assim, bastaria que o estabelecimento recebesse ou registrasse a nota para que coubesse a apenação.

A meu ver, entretanto, e como a lei não contém palavras inúteis, é necessário que exista esse efeito, e que ele seja o objetivo de quem recebe ou registra a nota.

Assim, se o recebimento ou registro não visa surtir qualquer efeito, não se tipifica a hipótese apenada.

Mais do que isso, entendo que o efeito a que se refere a norma deve produzir-se na área do IPI.

Isto porque a norma em questão se insere no universo da tributação de produtos industrializados, e visa pois, à cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional.

Veja-se, nesse rumo, que o art. menciona o imposto, sem nominá-lo. E, obviamente, refere-se ao IPI. Não ao ICM ou ao Imposto de Renda.

K

-segue-

Acórdão nº 201-67.309

A norma, ademais, ressalta que a pena caberá mesmo que a Nota se refira a produto isento do IPI.

Nisso, se de um lado caracteriza a aplicabilidade da pena mesmo quando a obrigação principal não está envolvida, de outro lado evidencia que a regra só alcança a área de incidência do IPI. Senão, a expressão seria ainda que a Nota se refira a produto não tributado.

.....

Entendo, portanto, que a norma coerente com o texto em que está inserida, no qual não se encontra qualquer regra desvinculada da tributação de produtos industrializados e da cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional, só alcança os casos em que objetivou algum feito na área do IPI.

Corrobora esse entendimento o fato de que outra norma, contida em outro diploma legal, que dispõe sobre efeitos na área do Imposto de Renda, estabelece pena para a mesma hipótese de recebimento ou registro de Nota Fria. Assim também, na área do ICM.

Por consequência, nem só da coerência intrínseca da legislação do IPI, mas também do estudo integrado da legislação tributária como um todo, conclui-se pela abrangência limitada da norma do art. 365, II, do RIIPI".

No caso em exame, resta demonstrado:

a) que, efetivamente, as mercadorias descritas nas notas-fiscais em tela, anexadas a fls. 17/191, quanto às firmas Parts Ltda., Mercaropeças, Estúrio e Comercial de Peças Sup. Ltda., dos autos, não poderiam ter saído do estabelecimento dado como emitente das mesmas, eis que conforme relatórios da fiscalização a fls. 316/317, 323, 342 e 357 e documentos que os instruem, as empresas focalizadas, não estavam estabelecidos nos endereços indicados nessas notas-fiscais; por outro lado, a inexistência nessas notas-fiscais do nome do transportador das mercadorias, seu endereço e o número da placa do veículo, bem como a forma de acondicionamento das mercadorias, a marca, numeração, quantidade, espécie e peso (líquido e bruto) dos volumes, condições a que a empresa vendedora das mercadorias estava obrigada, nos precisos termos dos itens XVII e XIV, do art. 242 do RIIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, leva-me à convicção de essas notas-fiscais não correspondem à saída das mercadorias nelas descritas dos estabelecimentos a que se atribui a sua emissão;

8

-segue-

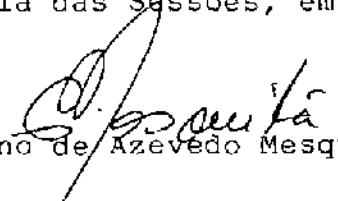
Acórdão nº 201-67.309

b) no que concerne às mercadorias descritas nas notas-fiscais emitidas pela firma Cater Peças Automotivas Ltda., o Relatório de fls. 374, não convença da inexistência dessa firma no endereço inscrito nas notas-fiscais (fls.); assim, também já decidiu a 2ª Câmara deste Colegiado no Acórdão nº 202-04.253, de 16-5-91;

c) por outro lado, no caso, resta demonstrado pelo Livro de Registro de Entradas de Mercadorias da Recorrente, a fls. 192 e seguintes, por cópia, que ela - Recorrente - com o registro das ditas notas-fiscais, não se utilizou de créditos do IPI referentes às mercadorias referidas. Não vejo, portanto, identificado nos autos qualquer efeito fiscal na área da legislação do IPI com o recebimento e registro dessas notas-fiscais, nem foi identificado o proveito próprio ou alheio. Certamente, que com o registro dessas notas houve efeitos na área da legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e na do ICM. Mas esses fatos, se existentes impõe aplicação de penalidades, na forma da legislação própria.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.



Lino de Azevedo Mesquita